



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 385/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 69ª DE 08/04/2005**

**PROCESSO Nº 1/02953/2004/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200406425
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTÔNIO AMÂNCIO DA SILVA.
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Contribuinte enquadrado no Regime Especial de Recolhimento. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, por unanimidade de votos, em virtude da redução do crédito tributário lançado na inicial, pela aplicação de nova penalidade e exclusão dos meses que comprovadamente foi recolhido o imposto. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 42 § 1º inciso I do Decreto Nº 25.468/99, e penalidade a prevista no Art. 123 inciso I alínea "d" da lei Nº 12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido em virtude de Regime Especial de Recolhimento do período de julho 2001 a novembro de 2003, no montante de R\$ 7.825,40.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância tempestivamente, onde o contribuinte argumenta que:

1. Que foi intimado em 02/04/2004 a apresentar os DAE'S de recolhimento mensais referente aos meses de Julho 2001 a Novembro de 2003.
2. Afirma que a autuada tinha como regime de recolhimento especial o montante relativo a 100 UFIRCES por mês.
3. Que conforme NEXAT de sua circunscrição fiscal o contribuinte deveria recolher 200 UFIRCES mensais.
4. Que não havia sido comunicado da alteração das quantidades de UFIRCES a recolher mensalmente, conforme disciplina o Art. 807 do Decreto 24.569/97.

Tendo em vista a argumentação do contribuinte o julgador singular solicita ao NEXAT de Quixadá a comprovação do comunicado ao contribuinte da alteração mensal das quantidades de UFIRCES de 100 para 200.

Em resposta ao despacho formulado as folhas 24 o NEXAT informa que não foi encontrado.

Diante desta informação o julgador singular decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, acolhendo a **decisão ABSOLUTÓRIA** do feito.

É o Relato.

VOTO:

Trata-se a infração apontada na inicial da falta de recolhimento devido em virtude de Regime Especial de Recolhimento, relativo ao período julho 2001 a novembro de 2003, no montante de R\$ 7.825,40.

O contribuinte foi intimado através de termo de início a apresentar comprovante de recolhimento do ICMS conforme regime especial de fiscalização, do período acima especificado, após o prazo determinado na intimação o mesmo não atendeu a solicitação.

Conforme pesquisa junto ao cadastro da SEFAZ e o histórico do contribuinte anexo aos autos fls 37 a 39. o mesmo tem pré-fixado o seu recolhimento mensal em 200 UFIRCES, conforme alteração EM 30/06/2004.

Dessa forma constata-se que durante o período de julho de 2001 a novembro de 2003, somente durante os 06 (seis) últimos meses poderia ser exigido do autuado o recolhimento de 200 UFIRCES mensais, porém, não fora comprovada a comunicação do fisco, com a devida antecedência prevista na legislação, a alteração no número de UFIRCES a recolher mensalmente pelo contribuinte.

O contribuinte anexa aos autos cópias de DAE's pagos referente a 100 UFIRCES relativamente aos meses de janeiro a junho de 2001, setembro de 2001 e janeiro de 2002.

Conforme termo de início o período exigido para apresentação dos DAE's é de julho de 2001 a novembro de 2003, pela apresentação dos documentos acima mencionado ficou comprovado somente o recolhimento dos meses de setembro de 2001 e janeiro de 2002, os demais meses exigidos no termo de início não se comprovou o recolhimento por parte do contribuinte das 100 UFIRCES mensais.

Analisando o termo de início de Nº 2004.06928, verificamos que não consta a exigência do pagamento das 200 UFIRCES mensais, e sim a apresentação dos recolhimentos devidos durante os meses de julho 2001 a novembro de 2003 pelo contribuinte, conforme exige a legislação em vigor, tal regime encontra-se previsto no Art. 805 inciso I do RICMS, que assim dispõe:

**"Art. 805 Será enquadrado no Regime especial de Recolhimento do ICMS de que trata esta sessão o contribuinte que:
I - operar no ramo de comércio varejista, auferir receita bruta anual inferior a 200 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR)."**

Encontrando-se o contribuinte enquadrado nesse regime de recolhimento a penalidade a ser aplicada pelo não pagamento no prazo estipulado na legislação, nos termos do que dispõe o art. 42 § 1º inciso I do Decreto N° 25.468/99, deve ser a prevista no Art. 123 inciso I alínea "d" da lei N° 12.670/96, "in verbis"

"Art. 123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se reforme a decisão prolatada em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da correção da multa lançada na inicial, bem como, a exclusão dos meses que comprovadamente foi recolhido o imposto, em conformidade com o parecer da douta PGE, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.



DEMOSTRATIVO :

Regime especial de recolhimento **100 UFIRCES/mês**

Apresentados 02 meses: setembro de 2001 e janeiro de 2002.

Meses que não foram comprovados os recolhimentos.

2001 - 05 meses

2002 - 11 meses

2003 - 11 meses

TOTAL - 27 (vinte e sete) meses

ICMS 27 x 100 = 2.700 UFIRCES

MULTA50% = 1.350 UFIRCES

TOTAL = 4.050 UFIRCES

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANTÔNIO AMÂNCIO DA SILVA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na decisão singular julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marquês Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO